



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 285, DE 11 DE dezembro DE 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2023

PROCESSO: 22101.007524/2022.40

REQUERENTE: R V RAMOS LTDA - CNPJ: 34.802.595/0001-10

CGF: 24.006277-4

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO NORMAL RECOLHIDO SOB A INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 17%, SENDO A ALÍQUOTA CORRETA 12%. ELEMENTOS FÁTICOS COMPROVADOS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Pede a restituição de R\$ 9.798,97 (nove mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) recolhidos a título de ICMS normal, cód. receita 4010, em decorrência de inconsistências ocorridas nos dias 08 e 16 de março de 2022 "entre o nosso emissor de DANFes (...) e o Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda", ocasião em que ocorreram emissões de documentos fiscais com a alíquota de 17% nas saídas, quando o devido seria 12%, o que resultou no valor excedente ora reivindicado.

Juntou planilha com relatório demonstrativo e DANFes das respectivas notas fiscais eletrônicas, espelho da GIM 2022/03, DARE de recolhimento do saldo devedor, com o comprovante de

pagamento, no valor de R\$ 25.667,50 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

No Despacho 53/2023, Ep. 8548839, o Procurador do Estado pede diligência à DIFIS para apurar as alegações do requerente. Em face da Ordem de Serviço 2750/2023, o Auditor Fiscal executa Verificação Fiscal Analítica, Ep. 9748576, considerando que não há pendências de ordem tributária com o Fisco Estadual e, no mérito, "conforme ep. 9748424, vê-se que produtos informados nas notas fiscais NFs 350, 352, 354 e 355 de fato possuem alíquota de 12% (doze por cento), nos termos do Art. 46, I, "B", 1, 2 e 3, do RICMS-RR, porém as referidas notas fiscais foram emitidas com alíquota de 17% (dezesete por cento) para os produtos mencionados".

E conclui no parecer fiscal: "Após análise da tributação dos produtos, conclui-se que o estabelecimento **R V RAMOS LTDA, IE 24.006277-4**, possui, **em seu favor**, uma quantia de **R\$ 9.798,97** (nove mil, setecentos e noventa e oito mil e noventa e sete centavos), a ser compensada nos termos do RICMS-RR".

A VFA dá suporte ao ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado para opinar pelo **deferimento** do pedido.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso em tela ficam demonstradas as alegações do contribuinte, conforme o relatório fiscal do EP. 9748576, considerando que os valores foram declarados em GIM e apresentado o comprovante de recolhimento do ICMS normal ref. ao mês 03/2022.

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colégio.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **R V RAMOS LTDA - CNPJ: 34.802.595/0001-10,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 11/12/2023.**

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/12/2023, às 10:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 11/12/2023, às 10:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/12/2023, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 11/12/2023, às 11:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/12/2023, às 11:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 11/12/2023, às 12:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 12/12/2023, às 09:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11039304** e o código CRC **809D285A**.